



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.723843/2011-45
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.232 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MAURO DE MORAES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES NÃO
RELACIONADOS NA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a dedução de despesas médicas efetuadas com dependentes que não
constaram como tal na respectiva Declaração de Ajuste Anual

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho
Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva
Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita
Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de IRPF em função da glosa de
despesas médicas com pessoas físicas que não constaram como dependentes na DIRPF/09.

O Relatório Fiscal do Processo encontra à fl. 6.

Impugnado o lançamento à fl. 2, a DRJ em Brasília/DF julgou-o procedente às fls.

28/31.

Cientificado do acórdão, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 38/46.

Por sua vez, a 1ª Turma Extraordinária deu provimento ao recurso por meio do acórdão 2001-000.901 de fls. 67/70.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 72/83, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento, para reformar o acórdão recorrido.

Em 22/3/19 - às fls. 86/91 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria acerca da **dedução de despesas médicas de dependentes, relativamente a pessoas não informadas como tal na DIRPF**.

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 2/12/19 (fls. 94/5) o autuado quedara-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 15/1/19 – fl. 71 – e recurso apresentado em 30/1/19 – fls. 84). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**dedução de despesas médicas de dependentes, relativamente a pessoas não informadas como tal na DIRPF**.”

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido a reexame:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de despesas médicas para pessoa dependente, ou que poderia ser dependente na declaração dessas despesas, está de acordo com as disposições do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Jose Ricardo Moreira que lhe negou provimento

O voto condutor da decisão guerreada assentou o entendimento de que não haveria vedação legal para a dedução das despesas médicas pagas pelo contribuinte para pessoa física dependente ou que poderia ser dependente na declaração, tal como entendia a RFB até o ano de 2007.

No caso dos autos, houve a glosa de R\$ 13.924,43, que se referem a despesas com Unimed Belo Horizonte (R\$ 12.552,86) e Semper SA Serviço Médico (R\$ 1.371,57).

A despesa de R\$ 12.552,86 estaria relacionada a pessoa de Noé Caproni de Moraes, pai do autuado, enquanto que a de R\$ 1.371,57, a Carlos Roberto de Moraes, que não figuraram como dependentes na DIRPF do sujeito passivo.

Informou o autuado que o Sr Noé teria apresentado declaração em separado, mas que, contudo, não auferira rendimentos superiores ao limite de isenção mensal.

Pois bem. O assunto não é novo nesta turma, que nas sessões de junho e julho deste ano decidiu, por maioria de votos, pela impossibilidade da dedução, tal como pretendida

pelo sujeito passivo. Nesse sentido, o acórdão 9202-008.744, de 25/6/20, que recebeu a seguinte ementa:

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO

Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado.

Da leitura dos dispositivos que tratam da dependência para fins tributários é de se notar que o vocábulo “dependentes” está relacionado àquele que, observadas as exigências legais, figuram como tal na Declaração do Imposto de Renda do declarante e não aqueles que potencialmente poderiam figurar. Vejamos os dispositivos a seguir, extraídos do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente.

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Art. 798. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou

no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

Art. 805. Na declaração de bens e direitos também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a cinco mil reais.

A lógica do sistema é simples. Há de se tratar os rendimentos e despesas por declaração. Rendimentos e despesas com o declarante e seus dependentes na declaração. Bens/direitos e obrigações do declarante e de seus dependentes na declaração.

Tomemos, apenas como exemplo, a seguinte situação. Um casal – com declaração em separado - com filho menor (em comum) que já possua patrimônio próprio e que figurou como dependente na declaração do pai.

Se admitíssemos a tese do sujeito passivo o patrimônio do filho deveria constar declarado em ambas as declarações, o que poderia trazer eventuais consequências na evolução patrimonial retratada na declaração da mãe.

Frise-se que a Declaração de IR da pessoa física está para as demonstrações financeiras da pessoa jurídica, resguardas as particularidades da legislação própria, como um misto entre a Demonstração do Resultado do Exercício (visão dinâmica) e o Balanço Patrimonial (visão estática), impondo-se um equilíbrio entre os grupos envolvidos.

Nesse sentido, ao considerar a aplicação abstrata da norma, sobretudo seu aspecto sistêmico, penso não haver espaço para casuísmos em sua aplicação, o que afastaria a argumentação de que o procedimento adotado não teria trazido prejuízos aos cofres públicos.

Ao final, quanto à orientação da administração tributária que teria vigorado até 2007, insta observar que em não tendo havido alteração nesses pontos da legislação entre os períodos anteriores e posteriores a 2007, penso que ela não teria o condão de conferir ao contribuinte qualquer direito subjetivo ao eventual não pagamento do tributo.

Poder-se-ia argumentar – o que não foi feito - no máximo, quanto à cobrança da multa e dos consectários legais a teor do § único do artigo 100 do CTN, *verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

[...]

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-009.232 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 15504.723843/2011-45